

*Leu*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 395/73 PROTOCOLO N.º

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COM.: DE CONST. E JUSTIÇA em 07 de NOVEMBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Djalma Bezerra*, em *07/11* 19 *73*
- O Presidente da Comissão de *Const. Just. Inf*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º *1652* DE 1973

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48  
PL N.º 1652/1973  
1  
Caixa: 80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6101/17437 - 05425

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 395 DE 1973

"fixa os valores de vencimentos dos cargos de Grupo-Direção e Asses-  
ramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribu-  
nal de Contas da União e dá outras providências".

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.652, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 395/73

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).



PROJETO DE LEI

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integram o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.



Parágrafo único - A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integram o Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no artigo 12, da Lei nº 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º - Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no artigo 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6º - Os valores estabelecidos no artigo 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem



transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único - Os funcionários agregados na forma do artigo 60 da Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º - Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em            de            de 1973.



A N E X O

(Art. 7º da Lei nº , de de de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TCU-DAS - 100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Orçamento e Contabilidade</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	GABINETE DO PRESIDENTE <u>Serviço de Divulgação</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Intercâmbio Internacional</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Assistência Médica</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES <u>Serviço de Assessoramento e Secreta- riado das Sessões</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Atas e Jurisprudência</u> Chefe	TCU-DAS-101.1



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.780 - DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

.....

Art. 60 - Os funcionários que, por força da Lei nº 1741, de 22 de novembro de 1952, tiveram assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961



Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º - Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos,

Art. 3º - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º - As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º - Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das



diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º - A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º - Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º - Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º - Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º - Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único - Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10 - Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11 - As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);



- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 - Vetado.

Art. 14 - Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único - Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a

abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 - Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961;  
1409 da Independência e 739 da República.

JOÃO GOULART  
Tancredo Neves  
Alfredo Nasser  
Angelo Nolasco  
João de Segadas Viana  
San Tiago Dantas  
Walther Moreira Salles  
Virgílio Tavora  
Armando Monteiro  
Antonio de Oliveira Brito  
A. Franco Montoro  
Clovis M. Travassos  
Souto Maior  
Ulysses Guimarães  
Gabriel de R. Passos





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.210 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 1963.

Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 12 - Os delegados do Tribunal de Contas junto às Delegacias do Tesouro Nacional nos Estados terão a gratificação mensal de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), os Assistentes a de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), os Auxiliares da mesma Delegação Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e os Auxiliares de Portaria e Auxiliares de Conservação que servirem nos mesmos órgãos estaduais, Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

.....



tarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou coprovementalmente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de

Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gratuita e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente

LEI Nº 5.645 -- DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das au-



do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I - determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II - orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil

do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉBICI

*Alfredo Buzaid*

*Adalberto de Barros Nunes*

*Orlando Geisel*

*Mário Gibson Barboza*

*Antônio Delfim Netto*

*Mário David Andreazza*

*L. F. Cirne Lima*

*Jarbas G. Passarinho*

*Júlio Barata*

*Márcio de Souza e Mello*

*F. Rocha Lagôa*

*Marcus Vinicius Pratini de Moraes*

*Antônio Dias Leite Júnior*

*João Paulo dos Reis Velloso*

*José Costa Cavalcanti*

*Hygino C. Corsetti*



LEGISLAÇÃO    CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10,  
DE 6 DE MAIO DE 1971**

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2.º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1.º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2.º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e conseqüente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3.º Independerá do levantamento a que alude o § 2.º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3.º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4.º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1.º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2.º Sobre a diferença a que se refere o § 1.º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3.º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5.º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6.º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150.º da Independência e 53.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.



MENSAGEM Nº 395

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Brasília, em 6 de novembro de 1973.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Mário J. Silva".



18 /OUT/1973

E.M. nº 4/73

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Objetivando aperfeiçoar os recursos humanos de sua Secretaria-Geral, esta Corte de Contas procedeu a estudos com vistas à implantação gradual da sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que contém os princípios do Novo Plano de Classificação dos Car-gos Públicos.

2. Havendo dado Vossa Excelência prioridade aos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, providos pelo critério de con-fiança, no sentido de valorizar os quadros dirigentes e dinamizar a admi-nistração pública, este Tribunal estruturou o Grupo - Direção e Assesso-ramento Superiores, previsto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e cujos cargos se caracterizam por tarefas de plane-jamento, orientação, coordenação e controle, no grau mais elevado da hierarquia administrativa das Unidades da Secretaria-Geral.

3. Os cargos supracitados foram, em consequência, esca-lonados em 3 (três) níveis, em razão dos fatores e subfatores aplica-



dos na oportunidade do exame das respectivas atribuições, tornando-se necessário, para legitimar esse procedimento, o presente projeto, que fixa os valores de vencimentos daqueles níveis e dá outras providências.

4. O Tribunal, aprovada a medida legislativa ora proposta, poderá reclassificar cargos em comissão e transformar funções gratificadas e encargos de gabinete existentes na atual estrutura básica de sua Secretaria-Geral.

5. A partir da vigência da reclassificação dos atuais cargos em comissão e da publicação do ato de provimento dos cargos de mesma natureza resultantes da transformação das mencionadas funções e encargos, terá início o pagamento dos vencimentos previstos no artigo 1º do projeto, cessando o da gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, da gratificação pela representação de gabinete, das diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções, bem como de qualquer outra retribuição pelo exercício de encargo de confiança. Ademais, o servidor nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

6. Os valores estabelecidos para os níveis de classificação dos cargos do Grupo não se aplicarão aos funcionários que, ex vi do artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos ou de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em co



missão.

7. Em decorrência da reforma administrativa da Secretaria-Geral, implantada pela Resolução nº 126, de 17 de agosto do corrente ano, desta Corte, o projeto de lei cuida também da criação de 3 (três) cargos de Inspetor-Geral de Controle Externo (TCU-DAS-101.3), 2 (dois) de Diretor de Departamento (TCU-DAS-101.2) e 7 (sete) de Chefe de Serviço (TCU-DAS-101.1), que permitirão a perfeita integração da estrutura básica prevista na citada Resolução.

8. A concretização das medidas sugeridas permitirá alcançar uma das metas prioritárias do governo de Vossa Excelência, traduzida na profissionalização do servidor e na dignificação da função pública.

9. Nestas condições, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que guarda conformidade com a orientação geral adotada no Poder Executivo, segundo se verifica à vista do Ofício nº 1.319, de 18 de outubro atual, junto por cópia, do Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO AGRIPINO  
Presidente



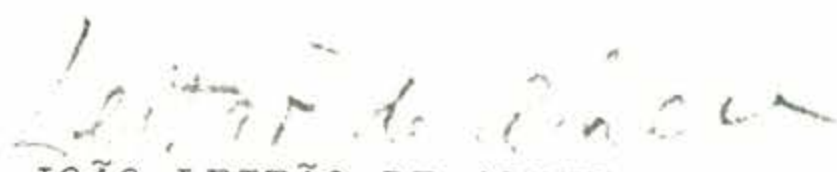
Of. nº 538 -SAP/73.

Em 6 de novembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, relativa a projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
M. D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.652, DE 1973

" Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências ".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens.395/73)

RELATOR: Deputado DJALMA BESSA

RELATÓRIO

O Presidente da República submete à consideração da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei, que recebeu o nº 1.652, de 1973, fixando valores de vencimentos de cargos, no Tribunal de Contas.

A Exposição de Motivos informa que o Projeto alcança os "cargos de Direção e Assessoramento Superiores, providos pelo critério de confiança, no sentido de valorizar a administração pública" ... "cujos cargos se caracterizam por tarefas de planejamento, orientação, coordenação e controle, no grau mais elevado da hierarquia administrativa das Unidades da Secretaria Geral". Salaria que objetiva o Projeto "a profissionalização do servidor e na dignificação da função pública".

O Projeto escalona os cargos que menciona em três níveis de vencimento mensal, nos valores de Cr\$ 6.100,00, Cr\$ ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.600,00 e Cr\$ 7.100,00 que absorvem as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias conferidas pela Lei nº 4.019, de 1961 e respectivas absorções. Faculta ao Tribunal de Contas a transformação de certos cargos. Veda a acumulação de vencimentos do cargo efetivo com o que perceberá no cargo em comissão. Indica a vigência dos novos níveis de vencimentos, cria cargos em comissão.

#### VOTO DO RELATOR

O Projeto fixa valores de vencimentos e sugere providências que, adotadas, aperfeiçoarão, sobremodo, o serviço público, com o novo plano de classificação de cargos a ser implantado.

É constitucional a iniciativa de lei do Presidente da República que cria cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos nos termos do art. 59, item II, da Constituição.

A proposição não viola lei complementar.

É jurídico o Projeto e foi observada a técnica legislativa.

Assim, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto 1.652, de 1973.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 1973

  
Deputado DJALMA BESSA

- RELATOR -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 09.11.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto nº 1.652/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Djalma Bessa - Relator, Cláudio Leite, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Célio Borja, Jairo Magalhães, José Alves, Luiz Braz, Luiz Losso e Ubaldo Bares.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 1973

  
Deputado Lauro Leitão  
PRESIDENTE

  
Deputado Djalma Bessa  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Serviço Público



PROJETO Nº 1652/73 - Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Elias Carmo

RELATÓRIO:

Dando cumprimento ao que determina a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que fixou os princípios normativos do Novo Plano de Classificação de Cargos Públicos, houve por bem o Tribunal de Contas da União, de acordo com a orientação geral adotada pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil, promover estudos para fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente de sua Secretaria-Geral.

Concluindo esse trabalho foi o mesmo encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, que na forma da Constituição vigente, pela Mensagem de nº 395/73, o encaminha a esta Casa do Congresso Nacional para sua transformação em Projeto de Lei, que regula a matéria nele constante.

Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores são divididos em 3(tres) grupos, cada qual reunindo, dentro do mais racional critério, as atribuições dos funcioná



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rios, isto é, níveis TCU-DAS 3, 2 e 1 e vencimentos diferentes, obedecida a classificação de cada um.

Com essa nova nomenclatura de cargos desaparecem as gratificações até então existentes, e bem assim as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e todas as demais retribuições pelo exercício de encargos de confiança.

Esses valores estabelecidos para os níveis de classificação dos cargos não se aplicarão, excepcionalmente, aos funcionários agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados ou aos que tenham se aposentado com as vantagens dos referidos cargos ou de funções gratificadas.

São criadas, em obediência à reforma administrativa da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, pela Resolução nº 126, de 17 de agosto de 1973, três cargos de Inspetor Geral de Controle Externo, dois de Diretor de Departamento e sete de Chefes de Serviço.

P A R E C E R:

À vista do exposto e como se trata da implantação da Classificação dos Cargos Públicos, em mais um dos vários Setores do Serviço Público da União, sou de parecer que seja o presente projeto aprovado nesta Comissão.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1973

  
DEPUTADO ELIAS CARMO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.652/73

(MENS. Nº 395/73)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 8 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Elias Carmo, favorável ao Projeto nº 1.652/73. Compareceram os Senhores Deputados Freitas Nobre - Presidente, Elias Carmo - Relator, Bezerra de Norões, Agostinho Rodrigues, Lauro Rodrigues, Hugo Aguiar, Francelino Pereira, José Freire, Paulo Ferraz, Getúlio Dias, Marcos Freire e Magalhães Melo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1973

DEPUTADO FREITAS NOBRE

- Presidente -

DEPUTADO ELIAS CARMO

- Relator --



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº. 1 652/73.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Tourinho Dantas.

## I - R E L A T Ó R I O

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de motivos do Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o projeto de lei que tomou, nesta Casa, o nº. 1 652/73, fixando os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

O Grupo-Direção e Assessoramento Superior está previsto na Lei nº. 5 645, de 10 de dezembro de 1 970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais. Citado diploma legal resultou do mandamento constitucional contido no artigo 98 e no parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição Federal. A aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº. 5 645, citada, provém da observância do artigo 2º e seu § 1º da Lei Complementar nº. 10, de 6 de maio de 1 971. Trata-se, por conseguinte, do estabelecimento de retribuição paritária à dos demais poderes.

Os valores de vencimentos a serem aprovados absorvem todas as



vantagens percebidas pelos ocupantes, tais como a gratificação de representação e as denominadas "diárias de Brasília", ressalvando-se, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

O projeto está concorde com a política salarial e com os princípios que vêm norteando a ação do Governo na administração de recursos humanos. Não foi descuidada a observância do princípio de igualdade de retribuição para cargos de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas.

As despesas com a aplicação da lei, na forma do artigo 8º do projeto, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Do ponto de vista das finanças públicas nada há que possa contrariar o andamento da proposição.

## 2 - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, somos favorável à aprovação do projeto de lei nº. 1 652/73, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em

  
Deputado TOURINHO DANTAS

Relator.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua terceira reunião extraordinária, realizada em 12 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.652, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Tourinho Dantas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes, Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, João Castello, Ozanam Coelho, Manoel Taveira, César Nascimento, Aldo Lupo, Athiê Jorge Coury, Victor Issler, Norberto Schmidt, Carlos Alberto de Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1973

  
Deputado JORGE VARGAS  
Presidente

  
Deputado TOURINHO DANTAS  
Relator.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.652-A, DE 1973  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 395/73



Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa; e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de lei nº 1.652, de 1973, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.652, de 1973 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 395/73

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3.º e 6.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que inte-

grarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no artigo 12, da Lei n.º 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3.º Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.



Art. 5.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6.º Os valores estabelecidos no artigo 1.º não se aplicam aos funcionários, que, por força do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados, em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do artigo 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser

incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7.º Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

#### A N E X O

(Art. 7.º da Lei n.º , de de de 1973)  
SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

#### Quadro Permanente

Grupo: Direção e Assessoramento Superiores

CÓDIGO: TCU - DAS — 100

N.º de Cargos	Denominação	Código
	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO	
3	Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Diretor	TCU-DAS-101.2
	Serviço de Orçamento e Contabilidade	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
1	Diretor	TCU-DAS-101.2
	Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	GABINETE DO PRESIDENTE	
	Serviço de Divulgação	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	Serviço de Intercâmbio Internacional	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	Serviço de Assistência Médica	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	SECRETARIA DAS SESSÕES	
	Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	Serviço de Atas e Jurisprudência	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovada em 16.11.73*

*[Assinatura]*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 652-A/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 652-B/1973.



Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal
	Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no Art. 12 da Lei nº 4 210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º - Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6º - Os valores estabelecidos no Art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do Art. 60 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Os funcionários agregados na forma do Art. 60 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º - Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 16 de novembro de 1973.

SYLVIO BOTELHO  
Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O

(Art. 7º da Lei nº , de de de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TCU-DAS-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç ã O	CÓDIGO
	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO	
3	Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Diretor	TCU-DAS-101.2
	<u>Serviço de Orçamento e Contabilidade</u>	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
1	Diretor	TCU-DAS-101.2
	<u>Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento</u>	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	GABINETE DO PRESIDENTE	
	<u>Serviço de Divulgação</u>	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	<u>Serviço de Intercâmbio Internacional</u>	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	<u>Serviço de Assistência Médica</u>	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	SECRETARIA DAS SESSÕES	
	<u>Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões</u>	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1
	<u>Serviço de Atas e Jurisprudência</u>	
1	Chefe	TCU-DAS-101.1



Brasília, 19 de novembro de 1973

00312

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.652, de 1973

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.652-B, de 1973, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal

*Arquivo o papelão; à  
redação p.º em 14.11.73*

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.652-A, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 395/73



**Fixa** os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa; e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de lei n.º 1.652, de 1973, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3.º e 6.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos,

funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no artigo 12, da Lei n.º 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3.º Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em



comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6.º Os valores estabelecidos no artigo 1.º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do artigo 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo

de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7.º Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como, por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em            de            de 1973.

A N E X O

(Art. 7.º da Lei n.º            , de            de            de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Quadro Permanente

Grupo: Direção e Assessoramento Superiores

CÓDIGO: TCU-DAS-100

N.º de Cargos	Denominação	Código
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	TCU-DAS-101.2
1	Serviço de Orçamento e Contabilidade Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL Diretor	TCU-DAS-101.2
1	Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento Chefe	TCU-DAS-101.1
1	GABINETE DO PRESIDENTE Serviço de Divulgação Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Intercâmbio Internacional Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Assistência Médica Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Atas e Jurisprudência Chefe	TCU-DAS-101.1



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

O Presidente da República submete à consideração da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei, que recebeu o n.º 1.652, de 1973, fixando valores de vencimentos de cargos, no Tribunal de Contas.

A Exposição de Motivos informa que o Projeto alcança os "cargos de Direção e Assessoramento Superiores, providos pelo critério de confiança, no sentido de valorizar a administração pública"... "cujos cargos se caracterizam por tarefas de planejamento, orientação, coordenação e controle, no grau mais elevado da hierarquia administrativa das Unidades da Secretaria Geral". Salaria que objetiva o Projeto "a profissionalização do servidor e na dignificação da função pública".

O Projeto escalona os cargos que menciona em três níveis de vencimento mensal, nos valores de Cr\$ 6.100,00, Cr\$ 6.600,00 e Cr\$ 7.100,00 que absorvem as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias conferidas pela Lei n.º 4.019, de 1961 e respectivas absorções. Faculta ao Tribunal de Contas a transformação de certos cargos. Veda a acumulação de vencimentos do cargo efetivo com o que perceberá no cargo em comissão. Indica a vigência dos novos níveis de vencimentos, cria cargos em comissão.

### II — Voto do Relator

O Projeto fixa valores de vencimentos e sugere providências que, adotadas, aperfeiçoarão, sobremodo, o serviço público, com o novo plano de classificação de cargos a ser implantado.

É constitucional a iniciativa de lei do Presidente da República que cria cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos nos termos do art. 59, item II, da Constituição.

A proposição não viola lei complementar.

É jurídico o Projeto e foi observada a técnica legislativa.

Assim, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto 1.652, de 1973.

É o parecer.

Sala da Comissão, em de novembro de 1973. — **Djalma Bessa**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B",

realizada em 9-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.652/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão, Presidente; Djalma Bessa, Relator; Cláudio Leite, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Célio Borja, Lairó Magalhães, José Alves, Luiz Braz, Luiz Losso e Ubaldo Barem.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente; **Djalma Bessa**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

### I — Relatório

Dando cumprimento ao que determina a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que fixou os princípios normativos do Novo Plano de Classificação de Cargos Públicos, houve por bem o Tribunal de Contas da União, de acordo com a orientação geral adotada pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil, promover estudos para fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente de sua Secretaria-Geral.

• Concluindo esse trabalho foi o mesmo encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, que na forma da Constituição vigente, pela Mensagem de n.º ... 395/73, o encaminha a esta Casa do Congresso Nacional para sua transformação em Projeto de Lei, que regula a matéria nele constante.

Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores são divididos em 3 (três) grupos, cada qual reunindo, dentro do mais racional critério, as atribuições dos funcionários, isto é, níveis TCU-DAS 3, 2 e 1 e vencimentos diferentes, obedecida a classificação de cada um.

Com essa nova nomenclatura de cargos desaparecem as gratificações até então existentes, e bem assim as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e todas as demais retribuições pelo exercício de encargos de confiança.

Esses valores estabelecidos para os níveis de classificação dos cargos não se aplicarão, excepcionalmente, aos funcionários agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados ou aos que tenham se aposentado com as vantagens dos referidos cargos ou de funções gratificadas.



São criadas, em obediência à reforma administrativa da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, pela Resolução n.º 126, de 17 de agosto de 1973, três cargos de Inspetor-Geral de Controle Externo, dois de Diretor de Departamento e sete de Chefes de Serviço.

## II — Voto do Relator

A vista do exposto e como se trata da implantação da Classificação dos Cargos Públicos, em mais um dos vários Setores do Serviço Público da União, sou de parecer que seja o presente projeto aprovado nesta Comissão.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1973.  
— **Elias Carmo**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 8 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Elias Carmo, favorável ao Projeto n.º 1.652/73. Compareceram os Senhores Deputados Freitas Nobre, Presidente; Elias Carmo, Relator; Bezerra de Norões, Agostinho Rodrigues, Lauro Rodrigues, Hugo Aguiar, Francelino Pereira, José Freire, Paulo Ferraz, Getúlio Dias, Marcos Freire e Magalhães Melo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1973. — **Freitas Nobre**, Presidente. **Elias Carmo**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I — Relatório

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o projeto de lei que tomou, nesta Casa, o n.º 1.652/73, fixando os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

O Grupo-Direção e Assessoramento Superior está previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais. Citado diploma legal resultou do mandamento constitucional contido no artigo 98 e no parágrafo 1.º do artigo 108 da Constituição Federal. A aplicação da siste-

mática estabelecida pela Lei n.º 5.645, citada, provém da observância do artigo 2.º e seu § 1.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971. Trata-se, por conseguinte, do estabelecimento de retribuição paritária à dos demais poderes.

Os valores de vencimentos a serem aprovados absorvem todas as vantagens percebidas pelos ocupantes, tais como a gratificação de representação e as denominadas "diárias de Brasília", ressalvando-se, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

O projeto está concorde com a política salarial e com os princípios que vêm norteando a ação do Governo na administração de recursos humanos. Não foi descuidada a observância do princípio de igualdade de retribuição para cargos de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas.

As despesas com a aplicação da lei, na forma do artigo 8.º do projeto, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Do ponto de vista das finanças públicas nada há que possa contrariar o andamento da proposição.

### II — Voto do Relator

Pelas razões expostas, somos favorável à aprovação do projeto de lei n.º 1.652/73, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão — **Tourinho Dantas** — Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua terceira reunião extraordinária, realizada em 12 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 1.652, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Tourinho Dantas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, João Castelo, Ozanam Coelho, Manoel Taveira, César Nascimento, Aldo Lupo, Athié Coury, Victor Issler, Norberto Schmidt, Carlos Alberto de Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente. **Tourinho Dantas**, Relator.



Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal
	R\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.319, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são observadas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no Art. 12 da Lei nº 4.710, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º - Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - O funcionário nomeado para car-



em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6º - Os valores estabelecidos no Art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do Art. 60 da Lei nº 3.760, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do Art. 60 da Lei nº 3.760, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou de função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º - Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse ilimitados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de novembro de 1973.

*a) L. Marziale*



A N E X O

(Art. 7º da Lei nº , de de de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

QUADRO DE FUNCIONAMENTO

GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TCU-DAS-100

Nº DE Nº CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Orçamento e Contabilidade</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	CABINETE DO PRESIDENTE <u>Serviço de Divulgação</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Intercâmbio Internacional</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Assistência Médica Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES <u>Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Atas e Jurisprudência</u> Chefe	TCU-DAS-101.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE  
PROJETO DE LEI Nº 1 652, DE 1973.

AUTOR PODER EXECUTIVO  
Mens. 395/73-PE

EMENTA Fixa os valores de vencimentos dos cargos de Grupos-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

ANDAMENTO

PROTOCOLADO SOB Nº 05425-Of.538/SAP/73, da Presidência da República.

06.11.73 Leitura da Comunicação da Mensagem 395/73-PE DCN 07.11.73, pág. 8300, 1ª col.

06.11.73 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. É lido e vai a imprimir. DCN 07.11.73, pág. 8311, 1ª col.

07.11.73 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.

07.11.73 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Distribuído ao relator, Dep. ELIAS CARMO.

07.11.73 COMISSÃO DE FINANÇAS Distribuído ao relator, Dep. TOURINHO DANTAS.

08.11.73 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Aprovação unânime do parecer do relator, favorável.

11.11.73 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fls. 2

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 652/73)

13.11.73 COMISSÃO DE FINANÇAS  
Aprovação unânime do parecer favorável do re  
later.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da  
Comissão de Constituição e Justiça, pela cons-  
titucionalidade, juridicidade, legalidade e  
boa técnica legislativa; e, das Comissões de  
Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.  
1 652-A/73.

PLENÁRIO

14.11.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Encerrada a discussão.  
Em votação secreta, votaram 185 Srs. Deputados.  
Sim: 177; Branco: 8  
APROVADO O PROJETO.  
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

16.11.73 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer  
do relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE.

PLENÁRIO

16.11.73 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
1 652-B/73.

19.11.73 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00312

=MAP=



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
27/11/73 05829  
SECRETARIA DE GESTÃO GERAL

Nº 404

Em 27 de novembro de 1973

Arquive-se. Em 28.11.73

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.652-B/73, na Câmara dos Deputados, e 87, de 1973, no Senado) que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 MAR 10 48 AM 1974

Arquivado em 6.3.74

*[Handwritten signature]*



Nº SM/13

Em 1º de março de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 março 1974

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

*[Handwritten signature]*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.  
ELA/.



Câmara dos Deputados  
- 512 14022 00758  
Brasília, 29 de Novembro de 1973

*Tamiré*  
*29.11.73,*  
*Eglécia*

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de

*Par*



2.

provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no Art. 12 da Lei nº 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º - Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6º - Os valores estabelecidos no Art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do Art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.



3.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do Art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º - Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM                      DE NOVEMBRO DE 1973.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



A N E X O

(Art. 7º da Lei nº , de de de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TCU-DAS-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Orçamento e Contabilidade</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	GABINETE DO PRESIDENTE <u>Serviço de Divulgação</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Intercâmbio Internacional</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Assistência Médica</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES <u>Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Atas e Jurisprudência</u> Chefe	TCU-DAS-101.1

*Parêntese*



Of. nº 625-SAP/73.

Em 29 de novembro de 1973.

*Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:*

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 87/73, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
senador RUY SANTOS  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 455

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.947, de 29 de novembro de 1973.

Brasília, em 29 de novembro de 1973.



LEI N.º 5.947, de 29 de novembro de 1973.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respecti



2.

vas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no Art. 12 da Lei nº 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º - Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.



Art. 6º - Os valores estabelecidos no Art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do Art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único - Os funcionários agregados na forma do Art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º - Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de novembro de 1973;  
152º da Independência e 85º da República.



A N E X O

(Art. 7º da Lei nº 5.947, de 29 de novembro de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TCU-DAS-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Servico de Orcamento e Contabilidade</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Servico de Seleção e Aperfeicoamento</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	GABINETE DO PRESIDENTE <u>Servico de Divulgação</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Servico de Intercâmbio Internacional</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Servico de Assistência Médica</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES <u>Servico de Assessoramento e Secretariado das Sessões</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Servico de Atas e Jurisprudência</u> Chefe	TCU-DAS-101.1



Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal
	Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no Art. 12 da Lei nº 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º - Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - O funcionário nomeado para car-



2.

go em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no Art. 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6º - Os valores estabelecidos no Art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do Art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do Art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º - Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em                    de novembro  
de 1973.



A N E X O

(Art. 7º da Lei nº , de de de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TCU-DAS-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Orçamento e Contabilidade</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL Diretor	TCU-DAS-101.2
1	<u>Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	GABINETE DO PRESIDENTE <u>Serviço de Divulgação</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Intercâmbio Internacional</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Assistência Médica</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES <u>Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões</u> Chefe	TCU-DAS-101.1
1	<u>Serviço de Atas e Jurisprudência</u> Chefe	TCU-DAS-101.1

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 395/73 PROTOCOLO Nº.....

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 07 de NOVEMBRO de 19 73

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *DEP. Tourinho Costa*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.652 DE 1973

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48  
PL N.º 1652/1973  
Caixa: 80  
61

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 395/73

PROTOCOLO Nº.....

ASSUNTO:

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 07 de NOVEMBRO de 19 73

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Elias Campos*, em *7/11/1973*
- O Presidente da Comissão de *Atividade*
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO Nº 1.652 DE 1973

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48  
Caixa: 80  
PL N.º 1652/1973  
62

